



**GOVERNO DE SERGIPE**

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH**

**ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA**

## **LICENÇA DE OPERAÇÃO**

**No:** 874/2013

**EMPRESA/EMPREENDEDOR:** POSTO DE MOLAS PROPRIA - LTDA

**C.N.P.J / CPF:** 02641366000175

**ATIVIDADE LICENCIADA:** OFICINA COM FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS.

**ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR:** AV. JOÃO BARBOSA PORTO, N.º 2.931, CENTRO, PROPRIA, SE

### **ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:**

1. Esta licença refere-se à operação de uma oficina com fabricação de peças para veículos. Na vigência desta licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas pela empresa e comunicadas, imediatamente, à Adema.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama n.º 06/1986, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações à Adema.
3. A empresa deverá requerer a renovação da Licença de Operação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. A empresa deverá apresentar juntamente com o pedido de renovação da Licença de Operação os seguintes documentos:
  - Certificado de destinação adequada dos óleos lubrificantes usados e/ou contaminados – OLUCs;
  - Comprovante da realização dos serviços de limpeza e manutenção do sistema de tratamento de esgotos domésticos, realizados por empresa devidamente licenciada pela Adema.
5. As áreas de armazenamento de óleo deverão ter piso de alta resistência impermeável, com canaletas em seu entorno, interligadas ao sistema de tratamento de efluentes oleosos.
6. O sistema de tratamento de esgoto implantado, composto por 01 Fossa Séptica e 01 Sumidouro, deverá ser operado de maneira que não se perceba odor desagradável, presença

- de insetos e outros inconvenientes, bem como afastar possibilidade de poluição de quaisquer áreas.
7. A empresa deverá efetuar a manutenção das unidades que compõem o sistema de tratamento de esgoto de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
  8. No momento em que for observada redução da eficiência do sumidouro, a empresa deverá providenciar a construção de nova(s) unidade(s), visando recuperar a capacidade de absorção perdida.
  9. No momento em que a área onde se encontra instalado o empreendimento em referência for servida por rede de coleta e tratamento de esgotos sanitários, a respectiva ligação deverá ser imediatamente efetuada.
  10. O sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser operado de forma a garantir o fluxo natural das águas e evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamentos e outros).
  11. Toda atividade exercida pela empresa deverá ser realizada na área interna do empreendimento.
  12. Deverão ser observadas as seguintes recomendações para operação do sistema de separação água e óleo:
    - Deverá ser realizada a manutenção de limpeza e integridade física das unidades que constituem o sistema;
    - Não será permitido o lançamento de óleo na rede de drenagem de águas pluviais.
  13. As emissões de ruídos provenientes das atividades do empreendimento deverão atender aos limites estabelecidos nas Normas NBR n.º 10.151 e 10.152 da ABNT e Resolução Conama n.º 01/1990.
  14. Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser acondicionados conforme NBR n.º 13.230 da ABNT e destinados à empresa devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
  15. Os resíduos sólidos de origem doméstica deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados à coleta pública, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
  16. Os resíduos perigosos gerados nas atividades da empresa deverão ser destinados para empresas devidamente licenciadas.
  17. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados (OLUCs) gerados nas atividades da empresa deverão ser acondicionados em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, os quais deverão estar dispostos em bacia de contenção e em área coberta, sendo posteriormente encaminhados para destinação conforme Resolução Conama n.º 362/2005.
  18. As empresas que efetuarão o transporte dos produtos e resíduos perigosos utilizados e gerados nas atividades da empresa deverão estar devidamente licenciadas no órgão ambiental competente.
  19. Qualquer ampliação e/ou modificação que venha a ocorrer nas instalações e/ou na atividade do referido empreendimento, deverá ser previamente apresentada a Adema, para avaliação.
  20. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, com jurisdição na área.
  21. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas implicará na aplicação das penalidades prevista na Legislação Ambiental vigente.
  22. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença expedida, quando ocorrer:
    - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
    - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença;

- Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 12:03:22 do dia 01/11/2013 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-005974/TEC/LO-0457 e Parecer Técnico PT-10172/2013-0150

Válida até 01/11/2014

Código de controle da licença: 88bd4479402c6e060013970bd2747d0a

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Decreto Nº 6.514/2008 -** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.